



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de dezembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

223 /98

15 - DOCCREC  
15-0280/1998

Senhor Presidente

Encaminhei a essa Egrégia Câmara, com o ofício ATL. n.º 215/98, projeto de lei que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Referida proposta fixa em 1% as alíquotas dos Impostos Predial e Territorial Urbano, além de conceder descontos para os imóveis mencionados nos artigos 2º e 3º.

Consoante legislação em vigor, o tributo em questão poderá ser pago à vista ou em até dez prestações mensais e sucessivas. Todavia, na sistemática vigente, o pagamento integral não acarreta qualquer desconto no valor total devido.

A Administração, entretanto, para estimular o pagamento antecipado, por parte daqueles que podem fazê-lo e assim não procedem por falta de incentivo,

pretende conceder - caso haja pagamento à vista - um desconto de 5% (cinco por cento) no valor total a ser pago, desde que o pagamento seja efetivado até a data de vencimento normal da primeira parcela.

Com essa providência, inúmeros contribuintes serão beneficiados e a Administração, a seu turno, poderá contar com um ingresso maior de recursos no início do ano, que possibilitarão a prestação dos serviços públicos com aprimoramento de sua qualidade.

Por outro lado, para atender os objetivos colimados, revela-se necessário que esses recursos que ingressarão no erário municipal não sejam computados, em sua totalidade, para os efeitos de concessão de reajustes salariais dos servidores municipais, na forma preconizada no artigo 4º da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

Esse diploma prevê reajustes quadrimestrais, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida entre o mês do reajustamento e os quatro meses anteriores, consideradas as médias das despesas com pessoal e respectivos encargos e das receitas correntes relativas ao mesmo período, sendo concedido o reajuste se referidas despesas e encargos não ultrapassarem 40% da média das receitas correntes.

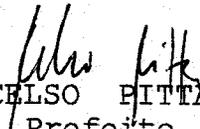
É evidente que, se fossem computados os ingressos relativos às receitas do IPTU pago antecipadamente, em sua totalidade, ficariam sensivelmente prejudicados os serviços a serem prestados à coletividade

1/17

pelo Poder Público, posto que os novos recursos, em grande parte seriam absorvidos pela folha de pagamento de pessoal.

Assim sendo, propõe-se sejam considerados, para fins dos reajustes, apenas 1/10 (um décimo) dos ingressos por mês. Dessa forma, não haverá qualquer prejuízo para os servidores e a coletividade será beneficiada.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos legais, as modificações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/rmn

Alterações propostas ao Projeto de Lei encaminhado com o ofício ATL. n° 215/98:

I - Substituir o artigo 2° da propositura original pelo seguinte: \_

"Art. 2° - Os artigos 19 e 39 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pelas Leis n° 11.152, de 30 de dezembro de 1991, e n° 11.458, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar acrescidos de parágrafo 5°, com a seguinte redação:

"§ 5° - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da 1ª prestação."

II - Acrescentar artigo, numerado como artigo 5°, com a seguinte redação:

"Art. 5° - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5° dos artigos 19 e 39

da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2° desta lei, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, para os efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos municipais, previstos no artigo 4° da Lei n° 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.”

III - Renumerar os atuais artigos 2° e 3° como artigos 3° e 4°.

IV - Renumerar os atuais artigos 4°, 5° e 6° como artigos 6°, 7° e 8°.

SPF/rmn

